

# Reconhecimento social e orientação de políticas para migrantes e refugiados

---

- Reconocimiento social y la orientación política de los migrantes y refugiados
- Social recognition and the political directions for the migrants and refugees

Aluisio Almeida Schumacher<sup>1</sup>

Gabriel Cunha Salum<sup>2</sup>

**Resumo:** Por razões políticas e econômicas, o fenômeno da migração é massivo na contemporaneidade. Em face da vulnerabilidade de migrantes e refugiados, é urgente realizar uma reflexão acerca do perfil das políticas de acolhimento. Propomos o paradigma do reconhecimento e os vínculos sociais, apoiando a vida de sujeitos que reconhecem e são reconhecidos. A autonomia intersubjetiva é garantida por relações de afeto/amizade, estima social, reconhecimento de direitos e responsabilidades, e ameaçada pela desvalorização, por desrespeito e violências. Isso contribui trazendo a compreensão de fenômenos de desrespeito, difamação e traumas, e apoiando a instituição de políticas com vistas à integridade e à justiça social.

---

1 Livre Docente pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNESP/Marília. Email: aluisioschumacher@yahoo.com.br

2 Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP/Marília. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Alta Paulista - FADAP/FAP. Email: gabriel\_salum@yahoo.com.br

**Palavras-chave:** Reconhecimento social. Autonomia intersubjetiva. Vulnerabilidade de migrantes e refugiados. Justiça social.

**Resumen:** Por razones políticas y económicas, el fenómeno de la migración es masivo en la contemporaneidad. En vista de la vulnerabilidad de los migrantes y refugiados, es urgente llevar a cabo una reflexión sobre el perfil de las políticas de acogida. Nosotros proponemos el paradigma de reconocimiento y los vínculos sociales, como apoyo a la vida de los individuos que se reconocen y son reconocidos. La autonomía intersubjetiva está garantizada por relaciones de afecto/amistad, estima social, reconocimiento de derechos y responsabilidades, y amenazada por la devaluación, falta de respeto y violencias. Esto ayuda la comprensión de los fenómenos de falta de respeto, difamación y traumas, y apoya el establecimiento de políticas dirigidas a aumentar la integridad y la justicia social.

**Palabras clave:** Reconocimiento social. Autonomía intersubjetiva. Vulnerabilidad de migrantes y refugiados. Justicia social.

**Abstract:** For political and economic reasons, the phenomenon of migration is massive in contemporary times. Given the vulnerability of migrants and refugees, it is urgent to carry out a reflection on the profile of host policies. We propose the paradigm of recognition and social bonds, supporting the lives of individuals who recognize and are recognized. Intersubjective autonomy is guaranteed by relations of affection / friendship, social esteem, recognition of rights and responsibilities, and threatened by depreciation, disrespect and violence. This issue contributes to bring the comprehension of disrespect, of defamation and of traumas, and to support the establishment of policies directed to integrity and to social justice.

**Keywords:** Social recognition. Intersubjective autonomy. Vulnerability of migrants and refugees. Social justice.

## Introdução

No presente artigo, propomos compreender e agir em relação ao que tem sido denominado um ‘problema sistêmico global’ do mundo contemporâneo, o fenômeno da migração e do refúgio, recorrendo ao paradigma do reconhecimento social, tal como sistematizado na *Teoria do Reconhecimento Social* de Axel Honneth (2003).

A migração é um deslocamento de pessoas dentro do próprio país (migração interna) ou de um país para o outro (migração internacional). Ocorre principalmente por razões econômicas e/ou políticas: no primeiro caso, pela falta de condições dignas de sobrevivência que leva sujeitos ou grupos a fugirem em busca de melhores oportunidades de vida e de trabalho; no segundo, pela impossibilidade do exercício de direitos, tolhidos por restrições à liberdade e à igualdade. Mesmo que migrantes e refugiados constituam

categorias distintas<sup>3</sup> de sujeitos ou grupos de sujeitos vulneráveis, vamos nos referir a ambos pela experiência que os une: o deslocamento que os marca em sua identidade e reconhecimento. (CHUEIRI; CÂMARA, 2010, p.158-161).

As migrações foram decisivas para a construção das identidades nacionais tanto na América, no Brasil e nos Estados Unidos da América, por exemplo, como na Europa, em países como Inglaterra, França, Alemanha, entre outros. Portanto, migrações e pluralismo cultural não são fatos isolados, mas fenômenos constitutivos das sociedades tal como as conhecemos.

No momento atual, no entanto, vivemos um paradoxo: enquanto os migrantes se tornam cada vez mais plurais, transnacionais e as orientações cosmopolitas mais evidentes, as sociedades nacionais, por sua vez, perdem pluralismo. O projeto europeu, por exemplo, está na defensiva e o multiculturalismo em questão, com muitos países vivenciando a renacionalização das identidades coletivas. Há uma crise de solidariedade no núcleo da integração europeia e a resistência à integração e o medo das forças de mercado enredaram-se com ansiedades sobre identidade e segurança no futuro, vitimando o multiculturalismo.

Essa crise emergente de solidariedade, cujo aspecto central vincula-se à ansiedade com respeito ao *peoplehood* (a condição de cada povo, compreendendo as dimensões culturais, linguísticas e históricas, além de territoriais), afetou de forma decisiva o fenômeno da migração. No contexto da emergência da comunidade política europeia que reduziu a soberania nacional num momento em que forças globais também abalam Estados, Europa e migração vincularam-se como fontes de instabilidade para muitas pessoas. As ansiedades sobre a Europa e a migração estão ligadas com o medo de um conflito de civilizações e com ansiedades sobre crime e segurança social. (DELANTY, 2008, p. 677)

Nesse contexto, o fenômeno da migração não pode ser simplesmente definido em termos de mobilidade, mesmo que isso seja mais ou menos desejável. Parece essencial que a União Europeia torne-se associada com um programa social no qual haja uma afirmação de formas de reconhecimento que avancem para além das categorias formalmente jurídicas.

O caso da Europa ilustra em alto grau o problema da migração porque ele se articula com a questão da integração europeia. Mas, a falta de compromisso com a justiça social e a solidariedade em relação ao fenômeno da migração é mundial. Está relacionada, como já assinalamos, com o avanço dos mercados como forças globais, com o recuo da soberania nacional, com o crescimento do crime organizado e com a obsessão pela segurança. Por essas razões e porque o paradigma do reconhecimento dirige nossa

---

3 Refugiados são sempre migrantes, mas nem todo migrante é necessariamente um refugiado. Os refugiados constituem uma categoria específica de indivíduos ou grupo de indivíduos com determinadas particularidades que os caracterizam e distinguem no fenômeno geral da migração. Contudo, desde o sentido mais genérico aos sentidos mais específicos da migração, entendemos que a existência de distinções não interfere no compartilhamento de vivências comuns inerentes à experiência do deslocamento, especialmente aquelas ligadas à identidade e ao reconhecimento.

atenção para aspectos da integração que ultrapassam categorias formalmente jurídicas, consideramos importante conceber o fenômeno da integração do migrante no contexto do paradigma do reconhecimento social.

O modelo proposto de análise do problema da migração e do refúgio, diferentemente do enfoque individualista ou liberal, orienta conhecimento e ação partindo do pressuposto da intersubjetividade. Tanto a construção da identidade individual e sua implicação para a concepção de autonomia, como a manutenção e reprodução de identidades coletivas são intersubjetivas. Isso significa que os dois são assegurados por relações sociais de reconhecimento em que sujeitos reconhecem e são reconhecidos.

Nesse contexto, nossa atenção se dirige às relações sociais que suportam a formação da identidade e a autonomia do indivíduo na sociedade e aos fatores que podem restringi-la. Por um lado, a constituição da identidade pessoal e a autonomia intersubjetiva são garantidas por uma rede de relações sociais de afeto/amizade, reconhecimento de direitos e responsabilidades e estima social. Por outro, podem ser ameaçadas ou rompidas por atitudes de desvalorização (difamação ou humilhação); desrespeito (subordinação, marginalização e exclusão); e por violências (traumas).

A partir desse referencial teórico, reunimos elementos para abordar o fenômeno da migração e do refúgio na atualidade. Nossa abordagem confronta a concepção liberal e dominante que pressupõe a dinâmica de elaboração da própria identidade e do exercício da autonomia dissociadas da alteridade, produzindo um *éthos* preconceituoso em que todo aquele que é diferente ou não compartilha minha visão de mundo deve ser evitado, excluído ou eliminado. Seja por incompatibilidades relacionadas à convivência de orientações diversas em termos de valores, crenças, opiniões, práticas sociais, etc. Seja por receio ou sentimento de ameaça em relação a quem julgo ser estranho, por influência de um estado de permanente competição — estimulado pela lógica individualista de funcionamento da sociedade capitalista — e por insegurança, entre outros fatores.

Assim, entendemos que o paradigma do reconhecimento contribui para uma melhor compreensão das condições sociais de integração do migrante na sociedade, cuja autorrealização é fundamental para o alcance da vida digna e para evitar fenômenos de desorientação e exclusão na vida social cotidiana.

O argumento está organizado em quatro seções. Inicialmente, apresentamos sucintamente migração e refúgio enquanto deslocamentos humanos, bem como parte da legislação pertinente ao segundo fenômeno no Brasil e na União Europeia, assinalando a falta de respaldo jurídico à condição de migrante. Paralelamente, procuramos sugerir alguns elementos de afinidade entre migração e reconhecimento social.

Na segunda seção, apresentamos um breve esboço da Teoria do Reconhecimento Social, desenvolvida pelo filósofo social alemão Axel Honneth (2003), tratando-se aqui do fundamento teórico-normativo da abordagem proposta.

Na terceira, confrontamos a concepção liberal e dominante de autonomia com a autonomia intersubjetiva, precisando, assim, nosso enfoque na perspectiva da integração do migrante a sociedade.

Na quarta, explicamos como as três formas de reconhecimento social asseguram a autonomia intersubjetiva (apoiada em sentimentos de autoconfiança, autorrespeito e autoestima) e os fatores que a rompem, em cada uma das três dimensões. Simultaneamente, procuramos sugerir as implicações dessa concepção de autonomia para a integração de migrantes e refugiados nas sociedades de acolhimento.

Consideramos que tal orientação reúne elementos que permitem compreender melhor a condição de vulnerabilidade dos migrantes e refugiados no mundo de hoje e os cuidados que tal condição demanda em nossas sociedades.

## **2. O fenômeno da migração e do refúgio**

Como sugerimos no início, o fenômeno da migração nos remete à ideia de um fluxo de indivíduos ou de grupos de indivíduos que trespassam fronteiras territoriais internas ao Estado-nação de origem ou ultrapassam limites territoriais estabelecidos com outros países. Fazem-no via de regra por motivações de cunho econômico e/ou político.

Não é algo novo. Podemos acompanhá-las no tempo em processos histórico-sociais de longuíssima duração, civilizacionais. Em poucas palavras, a mobilidade humana imperou como regra suprema de sobrevivência, por força das próprias condições de existência do ser humano, durante praticamente toda a pré-história até o aparecimento da agricultura, que permitiu o estabelecimento dos grupos em diferentes terras (CHUEIRI; CÂMARA, 2010).

As migrações marcaram presença na construção social das identidades nacionais de boa parte dos países. Por meio de processos de fusão, cisão, incorporação ou desmembramento por força de políticas ou guerras que forjaram os países do “velho mundo” (Inglaterra, França, Alemanha, etc.). No empreendimento das grandes empresas ultramarinas que deram origem aos países do “novo mundo” (Argentina, Peru, Chile, Paraguai, Estados Unidos da América do Norte, Canadá, etc.), que posteriormente foram objeto de processos migratórios de italianos, alemães, japoneses, árabes, entre outros. Portanto, do ponto de vista histórico-social, a migração, a miscigenação e o entrelaçamento de culturas marcaram estados, nações, fronteiras, construindo o mundo que conhecemos hoje (CHUEIRI; CÂMARA, 2010).

O refúgio, por sua vez, é indissociável do fenômeno da migração, pois faz referência à condição de indivíduos ou grupos de indivíduos que abandonaram seu país de origem por fundado receio de sofrerem perseguições, buscando, em razão disso, acolhimento e segurança em outro país que os receba, não podendo ou não mais querendo regressar à terra natal. Ademais, a amplitude desse conceito também inclui, por razões de perseguição fundadas no ódio, as hipóteses de apátridas que não podem ou não querem mais regressar ao país em que mantinham residência habitual e de indivíduos que foram obrigados a deixar seu país pelo cometimento de violações graves e generalizadas de direitos humanos (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2014).

Neste sentido, sintetizando o disposto no artigo primeiro da Lei Federal n. 9474/97<sup>4</sup>, que dispõe sobre o refúgio no Brasil, Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2014, p. 510) afirmam que:

[...] é considerado refugiado todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou aquele que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função da perseguição odiosa já mencionada. Além disso, dispõe a lei que será considerado refugiado todo aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país para buscar refúgio em outro.

Ainda sobre a amplitude, os requisitos, as limitações e os direitos e garantias à condição de refugiado, para melhor compreensão do assunto com base no caso brasileiro, merecem atenção alguns dos aspectos importantes da legislação brasileira (BRASIL, Lei 9.474, 1997, art. 2º- 6º): a) a condição de refugiado é extensiva ao cônjuge, ascendentes e descendentes, além de familiares que dependerem economicamente do refugiado e estiverem em território nacional; b) não se beneficiam da condição de refugiado indivíduo que já esteja recebendo proteção ou assistência de organismo ou instituição das *Nações Unidas* (ONU) afora o *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados* (ACNUR); resida no Brasil e tenha direitos e obrigações vinculados à condição de nacional brasileiro; tenha cometido crime contra a paz, de guerra, contra a humanidade, hediondo ou tenha participado de atos terroristas ou ligados ao tráfico de drogas; seja considerado culpado de atos contrários aos objetivos e princípios das *Nações Unidas* (ONU); c) ao refugiado é reconhecido o gozo dos direitos e exigida observância dos deveres referentes aos estrangeiros no Brasil, nos termos da lei nacional e dos estatutos internacionais pertinentes ao tema, obtendo cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Logo, enquanto o refúgio é uma situação bem mais particularizada por envolver uma *modalidade específica* de movimento ou deslocamento, o fenômeno geral da migração está relacionado aos fluxos domésticos e internacionais de pessoas e de grupos de pessoas em sentido amplo.

As legislações brasileiras e da União Europeia se referem somente aos que se enquadram como refugiados. Para esses, há também princípios legais estabelecidos em acordos como a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969) e a Declaração de Cartagena (1984), definindo direitos básicos que os Estados devem cumprir. O mais importante é certamente a

---

4 No caso brasileiro, o refúgio é regulado pela *Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados* (1951) e pela Lei Federal n.º 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados em nosso país, tendo o Brasil recebido refugiados de Angola e do Afeganistão nas linhas dessa legislação (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2014).

garantia de que não serão obrigados a deixar o país, para não voltar a situações de risco em que vida e liberdade estejam ameaçadas. Os migrantes que fogem da pobreza não encontram abrigo nessas leis, estatutos e acordos. A interpretação reinante para sua condição é que escolheram deixar suas casas. No entanto, quem vive em situação de extrema vulnerabilidade, a ponto de arriscar a vida com a família em uma travessia mortífera do Mar Mediterrâneo, na verdade não teve escolha <sup>5</sup>.

Nesse sentido, enquanto a hipótese de vulnerabilidade por motivação econômica estaria relacionada à busca de sujeitos ou de grupos de sujeitos por dignidade em termos de condições adequadas de sobrevivência – propósito de fuga da pobreza, da miséria, da polícia, etc. na luta por melhores oportunidades de trabalho e de vida para satisfação de necessidades básicas (alimentação, saúde, educação, cultura, etc.), a motivação por razões políticas estaria baseada no impedimento do exercício de direitos fundamentais, tais como o exercício das liberdades e o reconhecimento em termos de igualdade (CHUEIRI; CÂMARA, 2010).

Como esclarecemos anteriormente, vamos nos referir a ambos pela experiência que une pessoas e grupos de pessoas nos dois casos: o deslocamento que os marca em sua identidade e reconhecimento. Isso porque escolhemos privilegiar uma abordagem que problematiza teoricamente a integração de migrantes e refugiados na sociedade com base no paradigma do reconhecimento.

Pois bem, passando às implicações concretas do fenômeno da migração e do refúgio na atualidade e à ênfase nas afinidades com o reconhecimento social, observamos o fato do mundo contemporâneo, sobretudo os séculos XX e XXI, ser uma época de grandes movimentações de pessoas, cujas orientações e comportamentos são motivados por estados totalitários, governos autoritários e por processos de crescente marginalização, exclusão e eliminação, que cobram altos custos humanos ao reproduzirem década a década efeitos colaterais derivados da própria ontologia da sociedade capitalista (CHUEIRI; CÂMARA, 2010).

Em razão disso, cabe acrescentar ao fenômeno da migração e do refúgio característico desses tempos e espaços, a existência de um grave contraste que confere complexidade a esses deslocamentos contemporâneos: a falta ou diminuição ao extremo do poder de escolha dos migrantes, por um lado, e, por outro, o fechamento e o medo ao outro e as suas diferenças por parte de pessoas, grupos de pessoas e países, comportamento esse manifesto em sentimentos e condutas discriminatórias por parte de pessoas ou grupos de pessoas em relação aos migrantes, ou ainda, orientações políticas ou políticas públicas de separação e exclusão daquele que vem de fora, constituindo a figura do campo de refugiados, muito embora supostamente provisório, um exemplo emblemático nesse sentido (CHUEIRI; CÂMARA, 2010).

---

5 <http://brasileiros.com.br/2016/09/criancas-na-rota-de-fuga/>

### 3. Aspectos centrais da teoria do reconhecimento social

Em sua teoria do reconhecimento social, Axel Honneth (2003) – pensador social vinculado à teoria crítica da sociedade, na tradição de Horkheimer (1975) e Habermas<sup>6</sup> (1988) - trata de explicar a interconexão entre: (a) três estágios de desenvolvimento da ‘formação da identidade’ individual (aspecto normativo); (b) três ‘formas de reconhecimento’<sup>7</sup> intersubjetivo requeridas para cada estágio (aspecto prático); e (c) as ‘formas de organização social’, entendidas como pré-condições para a autorrealização saudável e não distorcida da vida dos membros da sociedade.

Ainda, em contraposição às pré-condições para a autorrealização saudável, Honneth (2003) concebe ‘formas de desrespeito’ ou rupturas (aspecto explicativo) que violam as três formas de reconhecimento.

Destarte, na perspectiva da teoria do reconhecimento social honnethiana, a interconexão entre todos esses fatores lança as bases para explicar processos de mudança social a partir de impulsos para expansão do reconhecimento e de suas respectivas pretensões normativas, levantadas pelos agentes nas lutas sociais por reconhecimento individual e de grupo.

Com base no trabalho do jovem Hegel (período de Jena) e na psicologia social de George Herbert Mead (1950), Honneth (2003, p. 29-117) explica a ‘formação da identidade’ como um processo intersubjetivo e constante de luta por reconhecimento mútuo entre parceiros de interação. Por meio desse processo, os indivíduos desenvolvem três formas de relação consigo mesmo, através de três tipos diferentes de interação social: a ‘autoconfiança’ é adquirida em relações afetivas, o ‘autorrespeito’ em relações jurídicas sobre direitos e a ‘autoestima’ em comunidades locais definidas por orientações de

---

6 Costuma-se dizer que uma teoria social é crítica quando procura promover a emancipação humana, ou seja, tem o interesse implícito de libertar os agentes sociais das circunstâncias que os dominam e escravizam. Tendo em vista esse objetivo, teorias críticas procuram reunir bases descritivas e normativas em pesquisa social, dirigidas de modo a combater a dominação e incrementar a liberdade em todas as suas formas. O termo é empregado articuladamente pela primeira vez por Horkheimer (1975), em 1937, ao examinar as raízes da moderna concepção de ciência, com o objetivo de reunir elementos para fundamentar a teoria crítica enquanto expressão da autoconsciência dos processos de emancipação social e política, no contexto prático então visível. Jürgen Habermas (1988) foi assistente de Adorno, talvez o principal expoente da primeira geração da teoria crítica, e é o principal representante da segunda geração. Após compartilhar das análises da geração anterior até o final dos anos sessenta, passou a olhar com desconfiança para seus fundamentos normativos, formulando uma teoria da ação comunicativa e deslocando a ênfase do paradigma da consciência para o da comunicação (intersubjetiva). Axel Honneth foi assistente de Habermas e é o principal nome da terceira geração da teoria crítica. Através da categoria do reconhecimento, reintroduziu na tradição crítica a dimensão do conflito e sua importância na ordem social.

7 Mesmo sendo tão antigo quanto a própria reflexão filosófica, o uso recente do conceito de reconhecimento ganhou relevância nos últimos vinte anos, a partir dos debates políticos e da luta dos movimentos sociais por consideração. O debate em torno do multiculturalismo e a autocompreensão teórica, desenvolvida pelo movimento feminista, colocaram em evidência uma ideia normativa comum: de que os indivíduos e grupos sociais necessitam de reconhecimento ou respeito em sua diferença (TAYLOR, 1992). Desenvolveu-se, então, a convicção de que a qualidade moral das relações sociais não se esgota na justa distribuição de bens materiais. Na verdade, ela a ultrapassa, na medida em que nossa noção de justiça compreende, também, a maneira como os sujeitos sociais se reconhecem reciprocamente.

valor compartilhadas. Esses processos intersubjetivos de aprendizagem – de ver-se a si mesmo da perspectiva normativa dos parceiros de interação – constituem as mediações por meio das quais os indivíduos se tornam o que são. É também no interior desses processos intersubjetivos que formas sociais de vida são, continuamente, sustentadas e reproduzidas.

Para estabelecer uma ponte entre a ideia original de Hegel e nossa situação intelectual, Honneth recorre à psicologia social de Mead (WERLE; MELO, 2008, p. 188-189):

Para tornar os padrões hegelianos de reconhecimento frutíferos no que diz respeito à análise social, Honneth pretende dar uma “inflexão empírica” à ideia da luta por reconhecimento, recorrendo à psicologia social do pragmatista G. H. Mead, que, assim como o jovem Hegel, parte da ideia básica de que a formação da identidade pessoal passa pelas experiências de reconhecimento recíproco, pensadas em três dimensões (amor, direito e solidariedade), e da psicologia infantil de Donald Winnicott e Jessica Benjamin. Ambos fornecem a possibilidade de uma reconstrução “naturalista” ou “materialista” da luta por reconhecimento, apoiada em estudos empíricos.

Logo, quanto às ‘formas de reconhecimento’, Honneth (2003, p.117-213) esclarece que a primeira e mais básica é a que se realiza nas relações íntimas de amor e amizade. Por meio dessas relações, os indivíduos se tornam capazes de conceber graus de confiança neles mesmos distintos do ambiente e do mundo circundante. Para desenvolver ‘autoconfiança’, estabilizando sua identidade e o mundo lá fora, as crianças necessitam de reconhecimento e apoio contínuos através de relações emocionais, proporcionando uma realidade estável que lhes permita vencer suas relações inicialmente simbióticas e indiferenciadas com os outros de referência.

A segunda forma de reconhecimento se dá por meio do conhecimento que o indivíduo adquire acerca de sua capacidade formal para ação moral autônoma. Através de direitos universais conferidos a todos os membros da sociedade, os indivíduos se tornam capazes de se autorrespeitar, quer dizer, recebem habilitação para se considerarem livres e iguais aos outros, obtendo a seu favor garantias jurídicas que lhes permitem tomar decisões, conceber e desenvolver planos de vida próprios. Essa segunda forma de relação consigo mesmo, o ‘autorrespeito’, realiza-se por meio de relações jurídicas que reconhecem cada um como igualmente merecedor de direito às liberdades negativas<sup>8</sup>, de acesso aos processos políticos e, como contrapartida, dotado de responsabilidade jurídica perante todos os demais.

---

8 As liberdades negativas do indivíduo integram as liberdades públicas, correspondendo aos direitos civis e políticos que realçam o princípio da liberdade (primeira dimensão de direitos): direitos à vida, à igualdade perante a lei, à liberdade como autonomia da vontade (princípio da legalidade), à propriedade, à herança, restando assegurados a todos os direitos de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar a consciência conforme suas convicções político-filosóficas e religiosas, de ter respeitada a inviolabilidade da intimidade, do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente nos termos da lei, do devido processo legal, de não ser submetido à tortura, prisão perpétua, banimento, trabalhos forçados, penas cruéis, etc. Sobre essa temática, ver o estudo de Bulos (2015).

A terceira forma de reconhecimento deriva da participação de cada um em contribuição positiva para uma forma de vida compartilhada, que expressa valores específicos, mantidos de modo comunitário. Em um grupo definido pela solidariedade social (menor do que o grupo de cidadãos no qual se realiza o autorrespeito), o indivíduo é capaz de adquirir 'autoestima' ao ser reconhecido como distinto dos outros, mas com particularidades e habilidades que contribuem positivamente para projetos compartilhados de uma comunidade nucleada pela solidariedade.

Em nossas sociedades modernas, essa terceira forma de relação consigo mesmo é distinta – e deve ser diferenciada – da segunda forma de autorrespeito. Isso porque as relações jurídicas devem reconhecer em todos os cidadãos as características formais e abstratas da autonomia moral em igualdade de condições, enquanto o processo de estimar uma pessoa coloca em cena a questão de seus traços mais específicos, positivamente avaliados no interior de uma comunidade que compartilha determinado horizonte de valores. Desse modo, enquanto a autoconfiança e a autoestima envolvem a compreensão que cada um tem de si em sua concreta particularidade, o autorrespeito envolve a relação de cada um consigo em sua abstrata universalidade.

Com o objetivo de explicar lutas históricas por reconhecimento, Honneth (2003, p. 213-253) faz corresponder às três formas positivas três 'formas de desrespeito' ou ruptura nas relações de reconhecimento, mostrando que experiências de desrespeito podem servir como motivação moral para a luta de indivíduos e grupos pela expansão de relações de reconhecimento, quando enfatizam os defeitos em arranjos sociais existentes.

Neste sentido, no nível mais fundamental, quando o controle do indivíduo sobre seu corpo – sua integridade física – é violado por violência física, tortura, etc., então, o indivíduo perde a confiança na estabilidade de sua identidade básica e a constância de seu mundo, sentimentos interiores necessários para um sentido saudável de 'autoconfiança'.

Em segundo lugar, o 'autorrespeito' moral de um indivíduo pode ser negativamente afetado com a negação sistemática de direitos outorgados a outros cidadãos formalmente iguais.

Finalmente, a 'autoestima' de um indivíduo pode ser abalada pela difamação e/ou degradação de seu modo de vida, situações em que não recebe a estima social imprescindível para uma compreensão saudável de suas capacidades e realizações específicas.

Desse modo, com base na estrutura que compreende três formas de reconhecimento e três formas correspondentes de desrespeito, podemos retirar três diferentes tipos de pretensões morais, isto é, pretensões de ser reconhecido como a pessoa autônoma e única que cada um é.

Nesse contexto, o comportamento desrespeitoso significa injustiça não só porque fere os agentes ou restringe sua liberdade de agir, mas porque os difama e/ou degrada em sua própria compreensão positiva, adquirida de maneira intersubjetiva.

Percebemos assim que a perspectiva honnethiana sobre a mudança social pode destacar o potencial de "[...] conflitos que se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, capaz de suscitar uma ação

que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-los num nível evolutivo superior” (NOBRE, 2003, p. 18).

Portanto, às rupturas sociais nas relações de reconhecimento correspondem violações de pretensões morais implícitas, levantadas quando indivíduos e grupos lutam para vencer rupturas percebidas nas diferentes formas de reconhecimento (ANDERSON; HONNETH, 2005, p. 132). Além disso, quando experiências individuais de desrespeito são compreendidas como norma por todos os membros de certo grupo – ou quando são vivenciadas como uma epidemia –, existe motivação potencial para resistência política coletiva às estruturas da sociedade, que nega sistematicamente aos membros daquele grupo o reconhecimento de que necessitam para sua autorrealização.

#### **4. Individualismo (liberal), direitos sociais e autonomia intersubjetiva**

Do ponto de vista histórico, a modernidade ocidental significa a emergência de concepções de liberdade e autonomia que marcam nossa compreensão contemporânea de justiça social.<sup>9</sup> Concomitantemente ao processo de libertação dos indivíduos das amarras religiosas e da tradição, possibilitando que orientem suas vidas segundo caminhos próprios, configurou-se uma tendência a equiparar liberdade e autonomia pessoais com a permissão concedida aos indivíduos para desenvolverem seus fins sem qualquer tipo de constrangimento por parte dos outros.

Para Anderson e Honneth (2005, p. 128), essa concepção moderna de autonomia traz consigo um componente adicional: a ideia de que os indivíduos realizam sua autonomia ganhando independência de seus coassociados. Isso para não falar das leituras que tornam a autonomia equivalente ao isolamento. Na dimensão da justiça social, essa tendência se traduz, muitas vezes, na defesa da visão de que criar uma sociedade justa é tornar as pessoas o menos dependente possível umas das outras. As consequências conceituais dessa ênfase individualista são importantes: além da ideia de que a autonomia cresce com a riqueza, também a noção de que pertencer a uma comunidade sem optar explicitamente por ela representa ameaça à autonomia pessoal.

Esse foco nas liberdades negativas do indivíduo “parece repousar na idealização desorientadora de um indivíduo autossuficiente e autoconfiante” (ANDERSON; HONNETH, 2005, p. 129). Ao retirar de cena a possibilidade de interferência, tal foco desconsidera requisitos de justiça social, falhando em apreender adequadamente as necessidades, vulnerabilidades e a interdependência entre os indivíduos. Se considerarmos que as pessoas (inclusive as autônomas) são muito mais vulneráveis e interdependentes do que

---

9 A esse respeito, Nobre (2008, p. 18-19) assinala que “[...] não poder recorrer a uma tradição coletivamente compartilhada para obter o consentimento de todos para a vida em comum significa também que não é mais possível recorrer a um modelo de sociedade previamente existente na história para copiá-lo, como modelo a imitar. Essa extraordinária novidade da sociedade moderna mostra que é preciso encontrar a legitimidade para a organização social moderna em seu próprio funcionamento. Os indivíduos têm de produzir os direitos e deveres a que se submetem, não podendo recorrer a uma tradição compartilhada que estaria para além do alcance de sua ação, uma tradição sagrada e intocável”.

o modelo liberal dá a entender, então podemos ter acesso a um quadro bem diferente acerca dos requisitos para promoção da justiça social.

A constatação de que a autonomia pessoal requer recursos e circunstâncias que tornem o indivíduo capaz de levar a vida que considera digna ganha um primeiro impulso com a institucionalização dos direitos sociais (segunda dimensão de direitos): direitos de participação na riqueza coletiva, incluindo direito à alimentação, à moradia, à saúde, à educação ao trabalho, à segurança, ao lazer, ao salário justo, etc. A instituição dos direitos sociais desloca a atenção exclusiva nas liberdades negativas em direção a uma concepção mais material dos direitos, que imputa ao Estado-nação o dever de realizar prestações positivas em benefício dos cidadãos, sobretudo setores menos favorecidos, visando, assim, o propósito de concretização de uma isonomia substancial, de caráter social, por melhores condições de vida (BULOS, 2015; SILVA, 2015). Incorpora-se, assim, a ideia de que reforçar a autonomia, especialmente a dos vulneráveis, envolve um compromisso, vinculado à justiça social, de garantir as condições materiais e institucionais da autonomia. Fraser (1996, p. 30-31) denomina tais condições de objetivas, demonstrando que a distribuição de recursos materiais tem de ser processada de modo a garantir aos participantes da vida social independência e 'voz'.

Sem menosprezar a importância das condições objetivas, estamos, principalmente, preocupados com o que podemos chamar de condições intersubjetivas da participação autônoma na vida social (FRASER, 1996, p. 31): a institucionalização de padrões culturais de interpretação e avaliação que expressem igual respeito por todos os participantes, inclusive migrantes. Essa condição exclui padrões culturais que depreciem, sistematicamente, algumas categorias de pessoas e suas diferenças, deixando de reconhecê-las. Nesse contexto, emerge uma concepção de autonomia que denominamos intersubjetiva, social ou derivada do reconhecimento (NEDELSKY, 1989): a "autonomia que só existe no contexto de relações sociais que a suportam e em conjunção com o sentimento interno de se sentir autônomo".

É claro, e não pretendemos negá-lo, essa forma de autonomia envolve condições objetivas de existência social, mas é garantida por um sentimento interno que a própria pessoa desenvolve em conjunção com relações sociais de reconhecimento nas dimensões do afeto/amizade/cuidado, da estima social e do reconhecimento pelos parceiros de que se trata de um agente responsável. Desse modo, temos em vista um tipo de sentimento ligado à autoconsciência, que é socialmente construído pelas relações em sociedade. Introduzimos tal tipo de autonomia para compreender as condições intersubjetivas da vida social do migrante e/ou refugiado, porque entendemos que certas vulnerabilidades derivadas dessas condições na sociedade, condições essas que são inseparáveis de vivências comuns ligadas à experiência do deslocamento, não são nem mesmo apreendidas pelas concepções de justiça social, orientadas, exclusivamente, pelas condições materiais e institucionais da autonomia.

Na verdade, é porque o processo de migração coloca, efetivamente, limitações nas condições objetivas de autonomia das pessoas que insistimos na importância das con-

dições intersubjetivas da autonomia como elementos decisivos para que os migrantes e/ou refugiados possam se autorrealizar socialmente e desenvolver um modo digno e orientado de vida social, contribuindo com sua experiência e diversidade. Pretendemos também que nossa leitura contribua para a formulação de políticas públicas e cuidados que considerem a importância da dimensão do reconhecimento enquanto elemento passível de contribuir para uma integração moralmente saudável dos migrantes na sociedade. Nos próximos parágrafos, vamos tratar de detalhar esse enfoque.

Na explicação intersubjetiva de autonomia, o ponto de partida é a compreensão de que a autonomia plena, ou seja, a capacidade de desenvolver e seguir uma concepção própria de vida, baseia-se em condições sociais. Assim, em nossa trajetória social, da infância à vida adulta, desenvolvemos a capacidade de confiar em nossos sentimentos e intuições, defender nossas crenças e considerar nossos projetos e realizações válidos. Anderson e Honneth (2005, p. 130) explicam que ninguém empreende tal viagem só, pois somos todos vulneráveis, em cada momento do percurso, às injustiças que solapam nossa autonomia, não apenas as que produzem carências materiais, mas também aquelas que rompem relações sociais necessárias para a autonomia.

A concepção que defendemos se apoia na noção de que a autonomia da pessoa é 'vulnerável a rupturas em suas relações com os outros'. Uma maneira consistente de pensar esse problema é colocar a vulnerabilidade social dos agentes na dependência do apoio que encontram durante a vida de relações de reconhecimento. Anderson e Honneth (2005, p. 131) defendem a ideia central de que as competências do agente, aquelas que compreendem a autonomia, requerem dele a capacidade de sustentar certas atitudes com relação a si mesmo (em particular, autoconfiança, autorrespeito e autoestima) e que o sentimento de estabilidade capaz de proporcionar a consequente continuidade dessas autoconcepções, afetivamente carregadas (ou "relações práticas consigo mesmo", em linguagem hegeliana), depende, por sua vez, das atitudes de apoio de outros. Na leitura que Honneth (2003) realiza da tradição de Hegel e de George Herbert Mead (1950), esses três modos de se "relacionar praticamente consigo mesmo" são adquiridos e mantidos somente através do reconhecimento por parte daqueles que também reconhecemos.

Nesse contexto, autoconfiança, autorrespeito e autoestima não são crenças nem estados emocionais, mas propriedades emergentes de um processo social dinâmico no qual indivíduos se experimentam como possuidores de determinado status: objeto de preocupação por parte de outros, agente responsável e alguém que contribui para um projeto compartilhado. Assim, as relações consigo mesmo não são assunto de um ego autorreferente, solitário e que reflete sobre si, mas o resultado de um processo 'intersubjetivo' contínuo, no qual a atitude com relação a si emerge no encontro com uma outra atitude com relação a si.

Podemos ver melhor a importância do reconhecimento mútuo se olharmos para eventos e processos que o rompem. Caso, por exemplo, de instituições e práticas que empreendem atitudes de humilhação/difamação e ameaçam a autoestima de indivíduo-

os, tornando difícil (ou até impossível) que eles desenvolvam sentimentos de dignidade e valor. O surgimento de sentimentos de vergonha e desvalorização ameaça o significado das realizações desses indivíduos. E, sem aquele significado de que aspirações próprias merecem crédito, o agente social vê seu raio de ação se restringir.

Certamente, é possível manter, psicologicamente, um sentido de autodignidade perante difamações e humilhações. No entanto, é muito mais difícil fazê-lo em tais circunstâncias, além de envolver custos muito elevados, correspondentes ao esforço do agente para se proteger de atitudes negativas ou para buscar subculturas de apoio.

Essa caracterização inicial dos efeitos nocivos que a difamação e a humilhação trazem para a autonomia do indivíduo e de grupos sociais ilustra claramente a importância do ambiente social. As condições para o desenvolvimento de uma vida autônoma estão intimamente conectadas com relações de reconhecimento mútuo. Na verdade, a autonomia depende dessas relações em três dimensões importantes (ANDERSON; HONNETH, 2005, p. 131-132): (a) relações legalmente institucionalizadas de respeito universal pela autonomia e pela dignidade das pessoas (centrais para o desenvolvimento do sentimento de autorrespeito); (b) relações íntimas de amor e amizade (centrais para o desenvolvimento do sentimento de autoconfiança); e (c) redes de solidariedade e valor compartilhado, nas quais o mérito (valor) particular de membros de uma comunidade possa ser reconhecido (centrais para o desenvolvimento do sentimento de autoestima).

Ressaltamos que essa metodologia é adequada tanto para identificar rupturas nas relações de reconhecimento social, que ameaçam a autonomia, como para apreender experiências bem sucedidas de autorrealização vivencial, em que migrantes e/ou refugiados, graças a seu esforço próprio e a redes de reconhecimento social, conquistam graus importantes de autonomia intersubjetiva.

Retornaremos a essa abordagem da autonomia orientada pelo reconhecimento na quinta e última seção, quando examinaremos mais de perto cada uma dessas relações consigo mesmo, seus significados para a autonomia, bem como o perfil dos contextos sociais favoráveis à sua emergência.

## **5. Autorrespeito, autoconfiança e autoestima**

(1) O objeto do respeito e do 'autorrespeito' pode ser compreendido como a autoridade do agente para levantar e defender pontos de vista próprios, indicando um procedimento de alguém que se vê na mesma posição de outros. Nessa caracterização, o autorrespeito se traduz pela concepção que o agente tem de si mesmo como fonte legítima de razões e argumentos para a ação. Se alguém não consegue pensar-se como agente que delibera com competência e é coautor de decisões, como poderia levar a sério seus raciocínios práticos a respeito do que fazer? Logo, aqueles que dispõem de autorrespeito diminuído – com menor senso de autoridade pessoal – têm dificuldades para se considerarem autores plenos de suas vidas. Portanto, sem autorrespeito, a autonomia é prejudicada.

Com a identificação de fatores que diminuem o autorrespeito, podemos destacar, com Anderson e Honneth (2005, p. 132), o que torna a autonomia dos indivíduos vulnerável, suscitando a necessidade de proteção. Sem nenhuma pretensão de fornecer uma lista completa de fatores que diminuem o autorrespeito, não há dúvida que qualquer caracterização incluiria a subordinação, a marginalização e a exclusão. Essas maneiras de negar aos indivíduos a posição social de legisladores equivalem a mensagens de que não são competentes para tomar decisões. Caso não contem com recursos internos vigorosos para resistir a tais práticas, dificilmente chegarão a se conceber como pessoas livres e iguais. Assim, a autonomia dos indivíduos é vulnerável, no sentido de sua diminuição à subordinação, marginalização e exclusão.

Ao longo da história política das sociedades, esses tipos de vulnerabilidade transformaram a garantia de direitos individuais em tarefa central de justiça social. A garantia de direitos individuais, através de uma estrutura legal (Constituição) visa a proteger os indivíduos dessas formas de desrespeito. No interior da cultura liberal contemporânea, ser sujeito de direitos tornou-se equivalente a ter autorrespeito como indivíduo completo. A proximidade entre sujeito de direitos e autorrespeito permite precisar a pretensão central da abordagem orientada pelo reconhecimento (ANDERSON; HONNETH, 2005, p. 133): é em virtude de padrões de reconhecimento – nesse caso, padrões legalmente institucionalizados – que a relação prática consigo mesmo é assegurada.

Na abordagem derivada do reconhecimento, o compromisso liberal de proteger os indivíduos de ameaças à autonomia, acarretando um compromisso com a garantia de direitos individuais, adquire ênfase levemente distinta. Em vez de entender que a garantia dos direitos assegura diretamente a autonomia (bloqueando interferências), o enfoque do reconhecimento vê aí um suporte para a autonomia, sob a forma de apoio ao autorrespeito. Esse apoio significa um raio de ação para lutas por reconhecimento e transformações na sociedade decorrentes de tais lutas.

Nos próximos parágrafos, vamos abordar as outras duas relações práticas consigo mesmo: autoconfiança e autoestima. Nos dois casos, a estrutura argumentativa é a mesma discutida em conexão com o caso do autorrespeito (ANDERSON; HONNETH, 2005, p. 133): uma relação prática consigo mesmo é crucialmente importante para a autonomia; o desenvolvimento e a manutenção de uma relação prática consigo mesmo dependem de padrões de reconhecimento; e, por isso, a autonomia dos indivíduos é vulnerável a ameaças àqueles padrões. O compromisso da sociedade com a proteção da autonomia dos indivíduos acarreta um compromisso com a proteção da infraestrutura do reconhecimento: relações mais ou menos institucionalizadas de reconhecimento que suportam não só o autorrespeito, mas, também, a autoconfiança e a autoestima.

(2) Em geral, quando falamos em 'autoconfiança', pensamos em um agente que tem uma relação de confiança com seus próprios sentimentos, desejos e emoções. A autoconfiança está vinculada à capacidade de percepção mediada pelo afeto, fazendo com que o sentimento subjetivo se torne, em primeiro lugar, material para deliberação. Adotando procedimento argumentativo paralelo ao do caso do autorrespeito, podemos

começar nos indagando a respeito do que ocorre em casos de ruptura? Baseados em vários estudos, Anderson e Honneth (2005, p. 134) assinalam haver forte evidência clínica indicando que várias formas de trauma – como os que resultam de violência física ou tortura – levam os indivíduos a ver com suspeita seus próprios sentimentos e a desconfiar de seus desejos. A implicação disso para a autonomia é a seguinte: aqueles que perdem essa forma básica de confiança também perdem apoio para conduzir a vida de acordo com suas convicções mais básicas. Isso porque não podem mais confiar que seus desejos sejam autenticamente seus.

A autoconfiança é componente vital de nossa autonomia devido à complexidade que enfrentamos ao procurar acessar nossos sentimentos, desejos, medos, arrependimentos etc. Em parte, a importância da autoconfiança provém da dificuldade do trabalho interpretativo necessário à compreensão de si mesmo – e do caráter evasivo dos relatos construídos na perspectiva da primeira pessoa (ANDERSON; HONNETH, 2005, p. 134), provenientes da resistência do agente em revelar suas vivências subjetivas. A fim de evitar rigidez psicológica, é importante adotar uma perspectiva em múltiplas vozes. E compreender que a contribuição da autoconfiança para a autonomia do agente não guarda tanta relação com requisitos de racionalidade e articulação argumentativa, como sugerem algumas concepções tradicionais.

Além da flexibilidade para responder adequadamente a mudanças de vida, agentes autônomos demonstram abertura com relação a fontes de identidade e escolha. O modelo de agente autônomo que surge da perspectiva em múltiplas vozes sobre o caráter do “si mesmo” de uma pessoa sugere não só um agente livre de padrões compulsivos de comportamento, mas também aberto a novos desejos. Anderson e Honneth (2005, p. 134-135) explicam que essa ideia se reflete em uma mudança na concepção psicanalítica de maturidade, deslocando-a da capacidade para controlar seus impulsos internos (ou seja, da força do ego) em direção ao potencial para o diálogo interior, para uma abertura com relação à multiplicidade de vozes interiores e à variedade de relações comunicativas com elas.

Como no caso do autorrespeito, a autoconfiança não é uma realização solitária: depende de relações interpessoais nas quais um agente adquire e sustenta a capacidade de se relacionar dinamicamente com sua vida interior. Para Anderson e Honneth (2005, p. 135), fortes evidências indicam que a autoconfiança emerge, especialmente, das relações íntimas. Como vivências subjetivas se caracterizam, muitas vezes, pela ambivalência e pela natureza conflituosa, as dificuldades e os riscos inerentes a uma abertura genuína, típica de uma reflexão e de uma deliberação livre e autônoma, podem se revelar arriscados. A coragem para envolver-se com seus sentimentos mais profundos de modo crítico e aberto é facilitada pela certeza do amor de outros e da autoconfiança que esse amor suporta.

A implicação crucial dessa discussão é que a autonomia do indivíduo também é vulnerável a qualquer coisa que diminua direta ou indiretamente a autoconfiança: violações fortes da intimidade, violências físicas e torturas trazem, diretamente, tanto mal à

auto-confiança e à autonomia dos agentes que as sociedades assumem compromissos de proteger os indivíduos, procurando prevenir sua ocorrência<sup>5</sup>. No plano dos efeitos indiretos, cumpre chamar a atenção para os compromissos que a sociedade assume quando trata de proteger as condições de autonomia, defendendo e estimulando os tipos de relações que desenvolvem e reforçam a autoconfiança. Por exemplo, políticas dirigidas à família e a relações de trabalho podem ser encaradas como compromissos de proteger e promover um importante componente das capacidades constitutivas da autonomia.

(3) A autonomia da pessoa também pode ser diminuída por ameaças à sua 'autoestima', configurando um tipo de vulnerabilidade que podemos denominar semântica. As condições para o desenvolvimento de sentimentos de autodignidade e autoestima podem ser abaladas por padrões de humilhação e difamação, que tornam a pessoa menos capaz de se autodeterminar em seus projetos. Essa ameaça potencial à autonomia levanta, por sua vez, questões adicionais sobre justiça social e garantia de autonomia.

A importância da autoestima para a autonomia pode ser ilustrada resgatando importante aspecto vinculado à autoconfiança. O ponto de partida é a compreensão de que a atividade de autointerpretação, central para que o agente possa refletir com autonomia, pressupõe não só certo grau de abertura afetiva, mas também recursos 'semânticos'. Isso porque os indivíduos não podem decidir por si mesmos os significados de seus atos (de fala)<sup>7</sup>.

A determinação do significado e do valor das atividades de uma pessoa está, fundamentalmente, enquadrada em um campo simbólico e semântico no qual as relações ocorrem (ANDERSON; HONNETH, 2005, p. 136): alguns se referem a esse campo como "espaço de razões" (McDowell), outros a "horizonte de significados" (Taylor) e "regime de conhecimento/verdade" (Foucault), ou, ainda, "meios socioculturais de interpretação de necessidades" (Fraser). Para falar desse campo, Habermas (1988, p. 88) usa a expressão "mundo da vida". Na perspectiva do participante, o mundo da vida é um horizonte feito de pré-compreensão, composto da própria linguagem, das evidências culturais (de onde os agentes retiram modelos explicativos que lhes permitem interpretar as situações), das solidariedades dos grupos (que se constituem em torno de determinados valores) e das competências dos indivíduos socializados.

O caráter inevitavelmente 'avaliativo' desse campo semântico-simbólico traz a implicação crucial para a autonomia. Pois, se os recursos semânticos disponíveis para pensar sobre o modo de vida ou a condição social de alguém forem negativamente carregados, então se torna difícil considerá-lo como digno de valor. Talvez não impossível, mas, se a pessoa não contar com um poder de resistência e recuperação especialmente forte, apoiado por subcultura e esforço próprio – isto é, se não contar com outras fontes de autoestima –, sua forma de vida marginalizada deixa de ser opção genuína (ANDERSON; HONNETH, 2005, p. 136). Quando o modo de vida de uma pessoa não obtém compreensão e é alvo de humilhação e difamação, seguir significativamente esse modo de vida torna-se extremamente difícil.

Em conexão com a autonomia, podemos acrescentar algo mais sobre os efeitos que tal difamação tem sobre o sentido de ação e efetividade da pessoa. Trata-se de uma consideração predominantemente formal (ANDERSON; HONNETH, 2005, p. 137): à medida que falta a quem age o sentimento de que o que faz é significativo, torna-se difícil buscá-lo com sinceridade e entusiasmo. Há, ao menos, uma tensão entre seguir aquele modo de vida e pensar-se como alguém que faz algo com sentido, pois estar capacitado a ver sentido no que se faz está intimamente ligado a realmente fazê-lo. Assim, um ambiente sociocultural hostil em considerar o que alguém faz como significativo é 'desmoralizante'. Pela maneira de abalar a autoestima, padrões sistemáticos de difamação ameaçam não somente a felicidade ou a identidade, mas a ação das pessoas atingidas.

Para o exercício da autonomia, os indivíduos não dependem somente de um ambiente semântico-simbólico que os compromete parcialmente, capacitando autointerpretações ricas. Além disso, os indivíduos também são vulneráveis a ambientes simbólico-semânticos hostis e difamadores que assediam ou limitam sua ação autônoma. Por conseguinte, uma concepção de justiça social que se compromete seriamente em proteger a autonomia dos indivíduos deve incluir uma proteção contra ameaças de difamação.

Chegamos, assim, ao esboço de um modelo de autonomia derivado do reconhecimento social, em que a autonomia representa uma propriedade emergente de indivíduos enquanto dotados de certas capacidades/aptidões socialmente situadas. Esse enfoque teórico torna a articulação e a teorização entre o nexos mutualidade (reciprocidade) e habilitação individual mais simples e direta.

A autonomia plena – a capacidade real e efetiva de desenvolver e buscar sua concepção própria de vida digna – é facilitada por relações consigo mesmo (autorrespeito, autoconfiança e autoestima), que estão, por sua vez, conectadas com redes de reconhecimento social. Entendemos que a participação nessas redes é fundamental para que o migrante e/ou refugiado possam dispor de meios normativos para enfrentar condições de vulnerabilidade derivadas de um contexto social que tende a desvalorizar seu modo de vida.

No entanto, é importante não esquecer que autoconfiança, autorrespeito e autoestima continuam sendo realizações mais ou menos frágeis e vulneráveis a várias formas de violação, injúria e difamação, tornando a proteção dos contextos sociais em que emergem uma questão central de justiça, envolvendo a sociedade como um todo.

Quais elementos recomendam a utilização do conceito de "autonomia intersubjetiva" na orientação de políticas de acolhimento para migrantes e refugiados? O pressuposto parece ser a importância da participação na vida normativa em redes de relações sociais valorativas de afeto, amizade, estima social, reconhecimento de direitos e responsabilidades. Apesar de não dispormos de muitas pesquisas orientadas pelo paradigma do reconhecimento, é muito razoável supor que a falta de participação e o rompimento da normatividade nessas redes de relações sociais que sustentam a vida moral intersubjetiva – por atitudes de desvalorização (difamação ou humilhação), desrespeito

(subordinação, marginalização e exclusão) e por violências (traumas) – contribua para fenômenos de exclusão, fragilização e para ampliar dificuldades de integração. Além de contribuírem para a vida social dos migrantes e refugiados, políticas públicas orientadas pelo paradigma do reconhecimento social podem reforçar o sentimento de dignidade, a solidariedade e a justiça social na sociedade como um todo.

## 6. Referências

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANDERSON, Joel; HONNETH, Axel. Autonomy, vulnerability, recognition and justice. In: CHRISTMAN, John; ANDERSON, Joel. (eds.). *Autonomy and the Challenges to Liberalism: new essays*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 127-149.

BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 36, p. 158 - 177 jan/jun 2010.

DELANTY, Gerard. Fear of others: social exclusion and the european crisis of solidarity. *Social policy & administration*, v. 42, n. 6, p. 676–690, December 2008.

FRASER, Nancy. *Social Justice in the Age of Identity Politics: redistribution, recognition, and participation*. The Tanner Lectures on Human Values. Stanford: Stanford University, April 30, 1996.

HABERMAS, Jürgen. *Le discours philosophique de la modernité*. Paris: Gallimard, 1988.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, Walter Benedix Schönflies et al. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril, 1975. p. 125-162.

MEAD, George Herbert. *Mind, self and society*. Chicago: The University of Chicago Press, 1950.

NEDELSKY, Jennifer. *Reconceiving autonomy: sources, thoughts, and possibilities*. *Yale Journal of Law & Feminism*, v. 1, n. 7, p. 7-36, 1989.

NOBRE, Marcos. Apresentação. In: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 7-19.

NOBRE, Marcos. Introdução. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Org.). *Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 15-35.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalism and "The Politics of Difference"*. Princeton: Princeton University Press, 1992.

WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares. Reconhecimento e justiça na teoria crítica da sociedade de Axel Honneth. In: NOBRE, Marcos (Org.). *Curso livre de teoria crítica*. Campinas: Papyrus, 2008. p. 183-198.

Recebido em: 30/10/2016.

Aprovado em: 12/1/2017.